



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BRODOWSKI

76/18

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

(ART. 5º, § 6º da Lei 7.347, de 24 de julho de 1.985)

(ART. 112 da Lei Complementar Estadual nº 734/93)

Inquérito Civil nº 14.0217.0000009/10-1 - Urbanismo

Os abaixo-assinados, de um lado o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**, designado **COMPROMITENTE**, representado pelo Promotor de Justiça de Brodowski, LEONARDO LEONEL ROMANELLI, e, de outro, a **PREFEITURA MUNICIPAL DE BRODOWSKI**, designada **COMPROMISSÁRIA**, representada pelo Senhor Prefeito Municipal, ALFREDO AMADOR TONELLO, e assistida pelo PROCURADO-GERAL DO MUNICÍPIO, Dr., têm justo e contratado o que segue:

1º) A **COMPROMISSÁRIA** se compromete a retirar as construções fixas no solo que comerciantes de alimentos instalaram em áreas públicas - considerando-se como tais aquelas ligadas ao solo por qualquer meio e/ou forma -, **no prazo de 60 (sessenta) dias**, a contar da audiência que será feita entre a Municipalidade, esta Promotoria de Justiça e os comerciantes que se encontram em tal situação (endereços e qualificações a fls. 52);

2º) A **COMPROMISSÁRIA** se compromete a promover a regularização dos comércios de alimentos que se utilizam de veículos do tipo trailer ou qualquer outro similar estacionados em áreas públicas, consistente em firmar com tais comerciantes (endereços e qualificações a fls. 53/54) contrato público para exploração da área, respeitado o devido procedimento legal, os quais deverão prever: a.) **contraprestação em pecúnia** condizente com a atividade e o uso do solo público; b) **horário de funcionamento para cada um** (início e fim das atividades); e, c) **a remoção dos veículos do solo público encerrado o horário de funcionamento**; tudo **no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias**, a contar da audiência que será feita entre a Municipalidade, esta Promotoria de Justiça e os comerciantes que se encontram em tal situação, a partir do que serão considerados irregulares os estabelecimentos que não regularizarem seus comércios nestes termos, e **adotadas as providências para suas lacrações e desinstalações de espaços públicos em até 30 (trinta) dias** a contar do vencimento do prazo anterior;

(Assinaturas manuscritas)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BRODOWSKI

77/8

3º) A **COMPROMISSÁRIA** se compromete a, vencidos os prazos acima e regularizadas as situações dos atuais comerciantes, adotar as providências para **impedir que novos comerciantes fixos ou ambulantes venham a ocupar irregularmente os mesmos ou outros espaços públicos**, sempre em prazo não superior a 30 (trinta) dias a partir de comunicação feita por esta Promotoria de Justiça ou qualquer outro órgão público a respeito;

4º) A **COMPROMISSÁRIA** se compromete a, no dia do vencimento de cada uma daquelas datas, apresentar documentos fotográficos, ainda que por meio digital, inclusive via email: pjbrodowski@mp.sp.gov.br, tendentes a comprovar a completa remoção de todos aqueles comércios fixados em áreas públicas referidos na cláusula 1;

5º) A **COMPROMISSÁRIA** se compromete a pagar, para o caso de descumprimento das cláusulas do item 1 supra, multa-diária no valor de R\$ 200,00/dia (duzentos reais por dia) de atraso **para cada instalação de comércio** que não for retirado até a data de vencimento, e, para o caso de descumprimento das cláusulas do item 2 supra, multa-diária no valor de R\$ 100,00/dia (cem reais por dia) de atraso, **para cada comércio** que não for regularizado até a data de vencimento, e, para o caso de descumprimento da cláusula do item 3 supra, multa-diária no valor de R\$ 200,00/dia (duzentos reais por dia) de atraso **para cada instalação de comércio** que não for retirado até a data prevista, tudo independentemente de outras penalidades administrativas, cíveis e criminais previstas na legislação em vigor, cujo montante será recolhido ao Fundo Estadual de Reparação dos Interesses Difusos Lesados, conta n.º 13 00074-5, da Nossa Caixa Nosso Banco - agência 0935, São Paulo;

6º) A fiscalização de cumprimento caberá com exclusividade ao Ministério Público, podendo aceitar quaisquer meios de prova idôneos a respeito;

7º) As multas acima estipuladas terão suas incidências suspensas se o atraso no cumprimento das obrigações assumidas for ocasionado por motivo de força maior ou por circunstâncias alheias à vontade dos pactuantes, o que deverá ser pedido pela **COMPROMISSÁRIA com antecedência mínima de 05 (cinco) dias do vencimento**, para que possa ser analisado e aceito por esta Promotoria de Justiça;

8º) Este compromisso não inibe ou restringe, de forma alguma, as ações de controle, fiscalização ou monitoramento de qualquer órgão, nem limita ou impede o exercício, por ele, de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares.

9º) As questões decorrentes deste compromisso serão dirimidas no foro local, sede do imóvel mencionado no item "1" supra.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BRODOWSKI

78/18

E por estarem justos e combinados, firmam o presente termo, lido e assinado em 03 vias, na presença de testemunhas para que produzam todos os efeitos previstos em direito, com eficácia de título executivo extrajudicial depois de homologado pelo Conselho Superior do Ministério Público.

Brodowski, 02 de fevereiro de 2011.


LEONARDO LEONEL ROMANELLI
Promotor de Justiça de Brodowski


ALFREDO AMADOR TONELLO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BRODOWSKI


ALESSANDRO RUFATO
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO

Testemunhas:


Antônio Mario Ferreira


Luciana Guimarães Silva Marchio